



Solução de Consulta nº 172 - Cosit

Data 3 de julho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

Créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensados com débitos da CPRB.

A compensação da retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, com débitos de CPRB será efetuada conforme §8º do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 384, DE 5 DE JANEIRO DE 2014.)

CPRB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. REGIME DE RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), e alterações, a empresa tributada pelo lucro presumido somente poderá adotar o regime de caixa se adotar o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL. O regime de reconhecimento das receitas adotado para a apuração da base de cálculo da CPRB também deverá ser observado no cálculo do percentual previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. A base de cálculo da CPRB poderá ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento. Tais critérios poderão variar em função do regime de incidência (cumulativa ou não cumulativa) aplicável para estas duas contribuições.

(SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014)

CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços referidos no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo

art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

A empresa contratante de obra de construção civil por empreitada total, conforme definido na alínea “a” do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas até 19 de junho de 2014, dia imediatamente anterior à publicação da Lei nº 12.995, de 2014, que deu nova redação ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

A empresa contratante de obra de construção civil por empreitada total, conforme definido na alínea “a” do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas a partir de 20 de junho de 2014, data da publicação da Lei nº 12.995, de 2014, que deu nova redação ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: CTN, art. 108; Medida Provisória nº 634, de 2013, art. 5º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11 e 89; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, art. 9º, § 12; Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 20; RIR/99, art. 527; IN SRF nº 104, de 1998, art. 1º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 14; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 1º, 56 e 60;

Relatório

O interessado, pessoa jurídica de direito privado, que tem como ramo de atividade a “Construção de edifícios”, formula consulta, protocolada em 4 de fevereiro de 2014, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos exatos termos abaixo:

“A lei 9711/98 introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços, contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). O valor da retenção na nota fiscal, fatura, ou recibo será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados, empregados e contribuintes individuais. No caso das empresas participantes da Lei 12546, desoneração, os valores retidos de INSS, poderão ser compensados no DARF Receita Bruta?”

A Lei 12546 que trata, dentre outros itens, da desoneração da folha de pagamento, considera que, em substituição a cota patronal do INSS, deve-se aplicar a alíquota no percentual de 2%, sobre a receita bruta. O contribuinte que apura seus impostos utilizando o regime de caixa, tendo como base valores efetivamente recebidos, deverá utilizar o mesmo raciocínio para o cálculo da contribuição substitutiva (DARF Receita Bruta)?

A Lei 12546/11 estabeleceu a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário pelo percentual incidente sobre a receita bruta de acordo com o CNAE da empresa (desoneração da folha de pagamento). A IN 1436/2013 trata no seu Art. 9º caput da aplicação de 3,5% de retenção sobre os serviços descritos nos incisos I, II e III, no entanto o § 7º desse mesmo artigo refere-se a uma retenção de 11% para elisão de responsabilidade solidária. O contribuinte acima identificado, quando prestar serviço através dos CNAES: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção e 41.20-4-00 - Construção de edifícios deverá sofrer a retenção de 3,5% ou 11%? Existe alguma diferença na retenção sofrida de 3,5% ou 11% por se tratar de cessão de mão de obra ou empreitada total?"

Fundamentos

2. No primeiro questionamento a dúvida da consulente pode ser sintetizada da seguinte forma: as retenções de que trata o § 6º art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensadas quando do recolhimento da contribuição de que trata o caput desse artigo?

2.1. Cumpre ressaltar que a presente consulta foi protocolada em momento anterior à Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014, e à Instrução Normativa RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015, que alteraram a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, dentre outras coisas, disciplinam os procedimentos relativos à compensação de valores relativos à CPRB. Com as adaptações necessárias, aplica-se, no que couber, o entendimento jurídico exposto na Solução de Consulta Cosit nº 384, de 26 de dezembro de 2014.

2.2. Os arts. 11 e 89, *caput*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecem:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos

termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
(Grifou-se)

2.3. A RFB, com base em comandos legais como o do art. 89 retrocitado, vem editando instruções normativas para disciplinar as normas de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

2.4. À época da protocolização da presente consulta, já se encontrava em vigor a IN RFB nº 1.300, de 2012, cujo art. 1º dispõe:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II- contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (Grifou-se)

2.5. A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

2.6. Editou-se a IN RFB nº 1.529, de 2014 e a IN nº 1.557, de 2015, (posteriores à consulta), que alteraram a IN RFB nº 1.300, de 2012, e sanaram as dúvidas de como operacionalizar a compensação de CPRB, inclusive com créditos de retenção de contribuições previdenciárias. É a nova redação dos arts. 56 e 60 da IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (NR)

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º.

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. (Grifou-se)

2.7. Em termos de obrigações acessórias, cumpre ressaltar que, diferentemente da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, cujo recolhimento é feito através da Guia da Previdência Social – GPS – e declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, a CPRB deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf e confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

2.8. A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão somente operacional, não repercutindo no tratamento jurídico a ser conferido.

2.9. Posto isso, levando-se em consideração o §3º do art. 60 da IN RFB nº 1.300, de 2012, verifica-se que o saldo remanescente relativo à retenção das contribuições previdenciárias, inclusive aquela prevista no §6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, pode ser compensado quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, observado, no caso da CPRB, o disposto no § 8º do art. 56 da referida IN, vez que o débito de CPRB é declarado em DCTF. Vide item 25.3 da SC Cosit nº 384, de 2014:

25.3. a compensação será efetuada conforme §7º do art. 56 da IN nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF;

2.10. A compensação dos valores referentes à retenção de 3,5% com débitos apurados de CPRB deve ser efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII da IN RFB nº 1.300, de 2012.

2.11. Pelo todo exposto, quanto ao primeiro questionamento, conclui-se que os créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensados com débitos da CPRB. Conclui-se também que a compensação da retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, com débitos de CPRB será efetuada conforme §8º do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012. Esta Solução de Consulta constitui-se em uma Solução de Consulta Vinculada à SC Cosit nº 384, de 2014, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, aplicando-se também o entendimento exposto acima.

3. No segundo questionamento, o interessado busca saber se pode utilizar o regime de caixa para fins de reconhecimento de receitas no âmbito da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

3.1. Observe-se que essa questão também já foi objeto de manifestação por parte desta Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 41, de 19 de fevereiro de 2014. De acordo com tal Solução, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), a empresa tributada pelo lucro presumido somente poderá adotar o regime de caixa se adotar o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL. Abaixo, transcrevem-se, nessa ordem, excerto dos fundamentos, a conclusão, bem como o endereço eletrônico da referida solução:

Fundamentos

4. Apesar da pouca clareza da consulta, é possível deduzir que a interessada está indagando sobre o regime de reconhecimento de receitas a ser aplicado para a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

5. Referida lei era silente quanto ao regime de reconhecimento de receitas para a CPRB. Com a edição da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, esta omissão foi sanada (sem destaques no original):

Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

(...)

§ 12. Reconhece-se que as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas **utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.**” (NR)

6. No § 12 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, utilizou-se o verbo “reconhecer” para indicar que não está se inovando, mas interpretando a legislação existente. Tal dispositivo pode ser aplicado a atos ou fatos pretéritos, conforme autoriza o art. 106 do Código Tributário Nacional (sem destaques no original):

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente **interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

7. Resta compreender a intenção do legislador ao reconhecer que “as contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”. Para tanto, é esclarecedora a análise da exposição de motivos da Medida Provisória nº 634, de 2013 (sem destaques no original):

EM nº 00242/MF

(...)

11. Para **afastar dúvidas quanto à simetria de tratamento entre a Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e o a Contribuição Previdenciária substitutiva** de que tratam os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, inclui-se o § 12 no art. 9º da referida lei, no art. 5º da Medida Provisória que **confirma o atrelamento desta última contribuição àquelas outras**, no que tange aos critérios de reconhecimento de receitas no tempo relativas a algumas espécies de contratos de longo prazo.

(...)

8. No excerto transcrito, reforça-se a “simetria de tratamento entre a Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e o [sic] a Contribuição Previdenciária substitutiva de que tratam os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, atrelando-se o regime de reconhecimento de receitas da CPRB e ao da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9. Feitas estas considerações iniciais, passa-se a analisar o regime de reconhecimento de receitas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

10. O regime de competência, previsto no § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é adotado pela legislação tributária, salvo disposição em contrário. De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no **lucro presumido** poderá adotar o **regime de caixa** (sem destaques no original):

Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo **regime de tributação com base no lucro presumido**, que adotar o **critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou**

em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:

I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;

II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

11. A apuração do IRPJ pelo regime de caixa para empresas tributadas com base no lucro presumido é facultativa, e poderá ser adotada tanto por empresas que mantêm apenas o livro caixa como por empresas que mantêm a escrituração contábil, conforme art. 527 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; sem destaques no original):

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no **lucro presumido** deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. **O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa**, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

11.1. Registre-se que se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o

Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

12. Semelhantemente, na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a regra é a aplicação do regime de competência, havendo, entretanto, exceções, como a prevista no art. 20 do Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (sem destaques no original):

Art. 20. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido **somente poderão adotar o regime de caixa**, para fins da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, **na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e da CSLL**.

12.1 No mesmo sentido, o art. 14 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 (sem destaques no original):

Art. 14. As **pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido** poderão adotar o **regime de caixa** para fins da incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. A adoção do regime de caixa, de acordo com o caput , **está condicionada à adoção do mesmo critério em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**.

13. Como se observa, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa, para fins da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, na hipótese de adotar o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL.

14. Diante do exposto, e considerando-se a simetria de tratamento entre a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a CPRB, conclui-se que para fins de apuração da base de cálculo da CPRB, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido somente poderão adotar o regime de caixa se o adotarem em relação ao IRPJ e à CSLL.

14.1. Desnecessário mencionar que o mesmo critério utilizado para a apuração da base de cálculo da CPRB deverá também ser observado no cálculo do percentual previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

15. Uma vez definido o regime de reconhecimento de receitas (caixa ou competência), é preciso questionar se há um tratamento único e uniforme, ou se pode haver variações em determinadas situações.

16. Conforme dispõe o § 12 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB pode ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Ora, esta legislação prevê situações em relação às quais não se aplica a regra geral do regime reconhecimento de receitas. Como exemplo, pode-se mencionar o tratamento dado ao fornecimento de bens ou serviços a preço predeterminado, contratados por pessoa jurídica de direito público, ou aos contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços. Tais regras excepcionais também deverão ser observadas para a apuração da base de cálculo da CPRB, se for o caso.

17. Por fim, registre-se que as referidas regras excepcionais poderão variar em função do regime de incidência (cumulativa ou não cumulativa) aplicável para a Cofins e para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

a) Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), e alterações, a empresa tributada pelo lucro presumido somente poderá adotar o regime de caixa se adotar o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL.

b) O regime de reconhecimento das receitas adotado para a apuração da base de cálculo da CPRB também deverá ser observado no cálculo do percentual previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

c) A base de cálculo da CPRB poderá ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento. Tais critérios poderão variar em função do regime de incidência (cumulativa ou não cumulativa) aplicável a estas duas contribuições.

Endereço eletrônico da Solução de Consulta

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=51822>

3.2. No que diz respeito a essa pergunta, esta Solução de Consulta também se constitui em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

4. Antes de prosseguir, cumpre observar que a Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013, que incluiu o § 12 ao art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, para tratar do regime de reconhecimento das receitas a ser aplicado para fins da CPRB, conforme referido na Solução de Consulta Cosit nº 41, de 2014, foi convertida na Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

5. No terceiro questionamento, a consulente observa que a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, ao tratar, em seu art. 9º, sobre a retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços envolvendo a contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, estabelece, no § 7º do mesmo artigo, que, no caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção continuará sendo de 11% (onze por cento). Isso posto, pergunta se quando prestar serviço através dos CNAES: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção e 41.20-4-00 - Construção de edifícios deverá sofrer a retenção de 3,5% ou 11%, bem como se existe alguma diferença na retenção sofrida de 3,5% ou 11% por se tratar de cessão de mão de obra ou empreitada total.

5.1. Sobre a retenção de contribuição social previdenciária envolvendo a prestação de serviços previstos no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, assim dispõe o § 6º do referido artigo com a redação dada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014:

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (grifou-se)

5.2. Observe-se que, de acordo com esse dispositivo legal, há previsão de retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, por parte da empresa contratante, em duas hipóteses: a) na contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e b) para fins de elisão da responsabilidade solidária.

5.3. Pois bem, em que pese, no texto legal, constar que, nessas duas hipóteses, a empresa “deverá” reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, o que, por uma interpretação meramente gramatical, conduz à conclusão de que esse procedimento seria obrigatório em ambas, é de se ver que, por uma interpretação histórica e sistemática, chega-se à outra conclusão, a qual, como será demonstrado, deve prevalecer.

5.4. Conclui-se facilmente, em relação à primeira hipótese, que a imposição “deverá reter 3,5%...” significa que a retenção deve ser realizada. Nessa hipótese, a empresa contratante de serviços referidos no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não tem opção e deve efetuar a retenção.

5.5. Com efeito, o percentual de retenção (de 3,5%) previsto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, apenas decorre da necessidade de harmonizar o percentual de retenção (de 11%) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, incompatível, quando a empresa prestadora de serviço é tributada na forma do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Observe-se que a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, tem natureza jurídica de antecipação de pagamento de tributo devido pelo contratado, visto que, em princípio, equivale à contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa contratada, conforme se depreende pelo disposto no caput do art. 31 e §§ 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (grifou-se)

5.6. Deveras, de acordo com esses dispositivos legais, a contratante retém um valor da contratada e recolhe esse valor em nome dessa, que, por sua vez, quando for recolher suas contribuições, pode compensar tal valor já recolhido em seu nome.

5.7. Por fim, a obrigatoriedade da retenção fica evidente com a observação feita no final do caput do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991: deve ser “observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei”. Abaixo, transcreve-se o referido § 5º:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

5.8. Assim, visto que a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória, da mesma forma é obrigatória a retenção de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que, como dito anteriormente, visa apenas harmonizar o percentual de retenção (de 11%) que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, incompatível, quando a empresa prestadora de serviço é tributada na forma do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

5.9. Quanto à segunda hipótese, a imposição “deverá reter 3,5%...” significa que, se a empresa contratante pretender elidir-se da responsabilidade solidária com a empresa contratada, pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil mediante a sistemática da retenção, o percentual de retenção deverá ser de 3,5%. A imposição “deverá reter 3,5%...” refere-se ao percentual de retenção, que deverá ser observado, e não a obrigação de efetuar a retenção, pois, nesse caso, como será demonstrado, ela é uma opção da empresa contratante.

5.10. Observem-se as disposições, abaixo transcritas, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, sobre a retenção envolvendo a contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e sobre a elisão da responsabilidade solidária decorrente da contratação de obra de construção civil, por empreitada total, de que trata o inciso VI do art. 30 da mesma Lei:

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a

reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

I - a prestação de serviços mediante contrato de empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVII do art. 322;

II - a prestação de serviços mediante contrato de subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322;

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII; e

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 322.

(...)

Art. 154. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quando contratar a execução da obra mediante empreitada total com empresa construtora, definida no inciso XIX do art. 322, observado o disposto no § 3º, ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151; (grifou-se)

5.11. Como se pode perceber, de acordo com a IN RFB nº 971, de 2009, a contratação de serviços de construção civil envolve dois institutos: o da retenção e o da responsabilidade solidária. Importante chamar a atenção para o fato de que sempre haverá a aplicação de um ou outro dos institutos, de forma não simultânea, dependendo da forma de contratação dos serviços. As únicas exceções a essa regra, e que não serão abordadas porque não têm relação com essa consulta, ocorrem quando o contratante é órgão público da administração direta, autarquia ou fundação de direito público e quando a empresa contratada é ME/EPP optante pelo Simples Nacional.

5.12. Com efeito, o referido art. 154, I estabelece que a execução de obra por empreitada total está sujeita ao instituto da responsabilidade solidária e o art. 149 evidencia bem esta regra ao estabelecer que não se aplica o instituto da retenção se a contratação de obra for feita por empreitada total, devendo, neste caso, ser aplicado o instituto da responsabilidade solidária. Abaixo, transcreve-se excerto do referido art. 149, no que concerne a essa consulta:

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

II - à empreitada total, conforme definida na alínea "a" do inciso XXVII do caput e no § 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do § 2º do art. 151; (grifou-se)

5.13. A compreensão desse artigo requer conhecimento do conceito de empreitada total, cuja definição consta na alínea "a" do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009:

empreitada total é o contrato de construção civil celebrado exclusivamente com empresa construtora, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na forma da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conforme o caso que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material.

5.14. Nesse tipo de contratação não se aplica o instituto da retenção; em outras palavras, não há a obrigação por parte da empresa contratante de realizar a retenção. Isso porque, neste caso, não há prestação de serviço mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Aqui a retenção prevista é somente para fins de elisão da responsabilidade solidária, não sendo uma obrigação.

5.15. Observe-se que a IN RFB nº 971, de 2009, estabelece, em seu art. 164, que a empresa contratante de obra por empreitada total PODERÁ elidir-se da responsabilidade solidária com o construtor mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e a comprovação do recolhimento desse valor, em nome da contratada, da mesma forma que a retenção na contratação de serviços mediante cessão de mão de obra. Abaixo, transcreve-se o referido artigo:

Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 291, observado o disposto no art. 145.

5.16. Atente-se para o fato de que a retenção que ocorre para fins de elisão da responsabilidade solidária, assim como a retenção obrigatória decorrente da contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, tem a natureza jurídica de antecipação de pagamento de tributo devido pelo contratado. Ocorre que, nesse caso (para fins de elisão da responsabilidade solidária), a retenção é uma faculdade da empresa contratante; ela somente a realiza se, e somente se, quiser elidir-se da responsabilidade solidária que tem com o construtor pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil.

5.17. Pois bem, na redação original do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, não havia previsão de retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços como forma de elisão da responsabilidade solidária; havia apenas a previsão de que essa retenção deveria ser efetuada no caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput do art. 7º mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Abaixo, transcreve-se a redação original do referido § 6º:

Art. 7º...

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três

inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

5.18. A retenção como forma de elisão da responsabilidade solidária envolvendo empresas sujeitas à contribuição de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, somente foi normatizada posteriormente, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 9º No caso de contratação de empresas para execução de serviços relacionados no Anexo I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, observando-se os seguintes períodos:

§ 7º No caso de retenção para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção continuará sendo de 11% (onze por cento). (grifou-se)

5.19. Observe-se que não há menção, no § 7º do art. 9º, sobre a obrigatoriedade da retenção; há apenas a orientação de que, para fins de elisão de responsabilidade solidária, a retenção (aquela de que trata o art. 164 da IN RFB nº 971, de 2009) continuará sendo de 11% (onze por cento). Todavia, esse percentual do valor bruto da nota fiscal de serviço, que deve ser equivalente à contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa contratada, não corresponde à realidade, quando a empresa prestadora de serviço é tributada na forma do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

5.20. Ocorre que, posteriormente à apresentação desta consulta, a Lei nº 12.546, de 2011, foi alterada pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e o § 6º de seu art. 7º passou a dispor, também, sobre a retenção para fins de elisão da responsabilidade solidária. Abaixo, transcreve-se, novamente, o referido dispositivo para facilitar o entendimento:

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (grifou-se)

5.21. Percebe-se, assim, que, de acordo com a atual redação do § 6º, a imposição “a empresa contratante deverá reter 3,5%...” visa simplesmente estabelecer que, se a empresa contratante pretender elidir-se da responsabilidade solidária com a empresa contratada pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal na construção civil mediante a sistemática da retenção, o percentual de retenção deverá ser de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e não de 11% (onze por cento).

5.22. Por todo exposto, em relação às retenções de que trata o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, pode-se dizer que:

a) a empresa contratante de serviços referidos no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços;

b) a empresa contratante de obra de construção civil por empreitada total, conforme definido na alínea “a” do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971, de 2009, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas até 19 de junho de 2014, dia imediatamente anterior à publicação da Lei nº 12.995, de 2014, que deu nova redação ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

c) a empresa contratante de obra de construção civil por empreitada total, conforme definido na alínea “a” do inciso XXVII do art. 322 da IN RFB nº 971 de 2009, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas a partir de 20 de junho de 2014, data da publicação da Lei nº 12.995, de 2014, que deu nova redação ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Conclusão

6. Diante do exposto, conclui-se que:

a) Créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei nº Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensados com débitos da CPRB. A compensação será efetuada conforme §8º do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

b) para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011 (CPRB), e alterações, a empresa tributada pelo lucro presumido somente poderá adotar o regime de caixa se adotar o mesmo critério em relação ao IRPJ e à CSLL. O regime de reconhecimento das receitas adotado para a apuração da base de cálculo da CPRB também deverá ser observado no cálculo do percentual previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. A base de cálculo da CPRB poderá ser apurada utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento. Tais critérios poderão variar em função do regime de incidência (cumulativa ou não cumulativa) aplicável para estas duas contribuições;

c) a empresa contratante de serviços referidos no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços;

d) a empresa contratante de obra de construção civil por empreitada total, conforme definido na alínea “a” do inciso XXVII do art. 322 do art. 322 da IN RFB nº 971 de 2009, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços emitidas até 19 de junho de 2014, dia imediatamente anterior à publicação da Lei nº 12.995, de 2014, que deu nova redação ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

e) a empresa contratante de obra de construção civil por empreitada total, conforme definido na alínea “a” do inciso XXVII do art. 322 do art. 322 da IN RFB nº 971 de 2009, poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços

emitidas a partir de 20 de junho de 2014, data da publicação da Lei nº 12.995, de 2014, que deu nova redação ao § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA DA CUNHA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias e de Terceiros - Ditre

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação quanto ao primeiro questionamento à Solução de Consulta Cosit nº 384, de 5 de janeiro de 2014 e quanto ao segundo questionamento à Solução de Consulta Cosit nº 41, de 19 de fevereiro de 2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral de Tributação